(448/2019-E)

PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS NOTARIAIS E REGISTRAIS NAS REGIÕES GEOGRÁFICAS DO DISTRITO DE OURO VERDE E DO DISTRITO DE CAMPO GRANDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS ATUALMENTE PRESTADOS E EXISTÊNCIA DE ESTUDOS PARA CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL NAS LOCALIDADES EM QUESTÃO. OBSERVAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A LEIS QUE DISPONHAM SOBRE SERVENTIAS EXTRAJUDICAIS CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça para esta Corregedoria Geral da Justiça solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 244, de 2019, que dispõe sobre a criação e estruturação de serventias extrajudiciais de serviços

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (11/09/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00059952 e o código 784TC2AK.

notariais e registrais nas regiões geográficas do Distrito de Ouro Verde e do Distrito de Campo Grande no município de Campinas.

É o relatório.

Opino.

Na Comarca de Campinas encontram-se instalados quatro Oficiais de Registro de Imóveis, sete Tabeliães de Notas, três Tabeliães de Protestos de Letras e Títulos, dois Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, três Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e dois Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliães de Notas.

Nos arquivos da Corregedoria Geral da Justiça, como certificado à fls. 18, há três representações realizadas nos anos de 2013, 2015 e 2019, tendo sido arquivadas as duas primeiras, permanecendo em andamento a última, concernente ao acesso e qualidade do serviço pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis.

De outra parte, há estudos em curso para o exame da eventual viabilidade da criação e instalação de Unidades de Notas e Registro nos Distritos de Ouro Verde e Campo Grande, com especial enfoque no Registro Civil das Pessoas Naturais, na Comarca de Campinas.

Esses estudos quando finalizados serão remetidos à E. Presidência do Tribunal de Justiça e foram determinados por Vossa Excelência no processo n. 2010/00038796, referentemente à solicitação do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Rafa Zimbaldi.

Por fim, cabe asseverar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, reconhece a iniciativa privativa dos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (11/09/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00059952 e o código 784TC2AK.

Tribunais de Justiça, nos termos do artigo 96, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal, quanto as leis que disponham sobre serventias extrajudiciais.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.127 Rio Grande do Sul, j. 11.04.2019:

> *Por oportuno, cumpre destacar que esta Corte, no julgamento da ADI 3.773/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 4.9.2009, firmou orientação no sentido de que "as leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas b e d do inciso II do art. 96 da Constituição da República".*
>
> No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:
>
> *"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 291/2010 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TRANSFORMAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA LEI FORMAL DE INICIATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Plausível é* ***a alegação de que a transformação de serventias extrajudiciais depende de edição de lei formal de iniciativa privativa do Poder Judiciário****. Precedentes. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Resolução n. 291/2010 do Tribunal de Justiça de Pernambuco." (ADI-MC 4.4523/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2011) grifo meu*
>
> *"CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS CRIAÇÃO. MATÉRIA DE*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (11/09/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00059952 e o código 784TC2AK.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. C.F., art. 96, II, b e d. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE SERVENTIAS: PRESUNÇÃO DE VERIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO. ***I. - Serventias judiciais e extrajudiciais: matéria de organização judiciária: iniciativa reservada ao Tribunal de Justiça. C.F., art. 96, II, b e d.*** *II. - Necessidade de criação de serventias extrajudiciais: presunção de legitimidade e veridicidade do ato administrativo e do ato legislativo. Ressalva quanto à desarrazoabilidade da lei, que, desarrazoada, é inconstitucional. C.F., art. 5º, LIV. III. - ADIn julgada improcedente." (ADI 1.935/RO, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.10.2002) grifo meu*

"ADIN - CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO (ART. 87 E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 88 E §; ART. 89 E PARÁGRAFO ÚNICO) - ***SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – INICIATIVA RESERVADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA*** *– PROCESSO LEGISLATIVO - LIMITES DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR - EMENDABILIDADE DOS PROJETOS DE LEI EM TEMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - A QUESTÃO DO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A cláusula constitucional que confere exclusividade ao Tribunal de Justiça para instaurar o processo legislativo em tema de organização e divisão judiciárias do Estado não impede os parlamentares de oferecerem emendas ao correspondente projeto de lei. O poder de emendar, que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, é prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, quanto ao seu exercício, apenas às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. - O projeto de lei sobre organização judiciária pode sofrer emendas parlamentares de que resulte, até mesmo, aumento da despesa prevista. O conteúdo restritivo da norma inscrita no art. 63, II,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (11/09/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00059952 e o código 784TC2AK.

da Constituição Federal - que concerne exclusivamente aos serviços administrativos estruturados na Secretaria dos Tribunais - não se aplica aos projetos referentes à organização judiciária, eis que as limitações expressamente previstas, nesse tema, pela Carta Política de 1969 (art. 144, § 5., in fine), deixaram de ser reproduzidas pelo vigente ordenamento constitucional. A ausência da lei nacional reclamada pelo art. 236 da Constituição não impede o Estado-membro, sob pena da paralisação dos seus serviços notariais e registrais, de dispor sobre a execução dessas atividades, que se inserem, por sua natureza mesma, na esfera de competência autônoma dessa unidade federada. A criação, o provimento e a instalação das serventias extrajudiciais pelos Estados-membros não implicam usurpação da matéria reservada à lei nacional pelo art. 236 da Carta Federal." (ADIN-MC 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 8.4.1994) grifo meu

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido das considerações acimas expostas para fins de manifestação da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 11 de setembro de 2.019.

Marcelo Benacchio

Juiz Assessor da Corregedoria

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO (11/09/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00059952 e o código 784TC2AK.

C O N C L U S Ã O

Em 12 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**. Eu, _____ (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto.

Proceda-se à devolução dos autos a E. Presidência do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO (11/09/19).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2019/00059952 e o código F853B4IU.